

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.522-A, DE 2019, Nº 2.360-A, DE 2019, E Nº 2.204-A, DE 2019

Altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o turismo rural dentre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir o turismo rural dentre as atividades rurais.

Art. 2º Os art. 5º e 21 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII-A – propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a



atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura;

..... (NR)"

"Art. 21.

.....
V – parques temáticos;

VI – acampamentos turísticos; e

VII – turismo rural.

..... (NR)"

Art. 3º A Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de uma Subseção VII-A, com a seguinte redação:

"Subseção VII-A

Do Turismo Rural

Art. 32-A. Consideram-se empreendimentos de turismo rural os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares e nos empreendimentos rurais.

Art. 32-B. Consideram-se atividades turísticas rurais sustentáveis:

I – o comércio de produtos alimentícios *in natura* de origem local;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, incluída a participação direta dos turistas nas atividades diárias comuns dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais;

V – a educação ambiental;



* C D 2 1 2 8 3 3 0 4 4 3 0 0 *

VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;

VII – os serviços de hospedagem; e

VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 32-C. São princípios do turismo rural:

I – a sustentabilidade ambiental;

II – a diversificação produtiva e a agregação de renda para os agricultores familiares e os empreendimentos rurais;

III – a valorização e o resgate dos conhecimentos tradicionais associados, do modo de vida e da cultura rural;

IV – a difusão de conhecimentos e de tradições rurais para as famílias urbanas; e

V – a segurança do visitante.

Art. 32-D. Compete aos prestadores de serviços turísticos rurais a promoção:

I – das especificidades culturais locais e as manifestações e práticas regionais;

II – da gastronomia local e regional; e

III – da conservação do ambiente natural, minimizando os impactos ambientais e desenvolvendo, em seus clientes, a consciência e o respeito ao ambiente natural e cultural local.

Art. 32-E. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.

Art. 32-F. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários



* C D 2 1 2 8 3 3 0 4 3 0 0 *

previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
*V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto ***in natura***, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e*

VI – o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **BACELAR**
Presidente

